



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510104 - DF (2023/0427392-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : IGOR TELES LIMA - DF053092
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA FONSECA
ADVOGADOS : MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO. PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO DE EXIGIR CONTAS DA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS E A TESE TRAZIDA NO APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL) NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

NA HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICES SÚMULARES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CONSISTENTES NA COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES AFASTAM O PEDIDO DE EXIGIR CONTAS DA MANDATÁRIA FORA DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por herdeiro contra acórdão do TJDFT que extinguiu ação de exigir contas sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa para exigir contas de mandatária, também herdeira, em questão de interesse do espólio.

2. O autor, herdeiro, alegou má gestão de recursos pela mandatária, sua sobrinha, durante o período em que esta administrou o patrimônio da avó, falecida, sem prestar contas extrajudicialmente.

3. O Tribunal estadual entendeu que a questão deveria ser tratada no inventário, considerando a complexidade das relações familiares e a existência de doações e partilhas não proporcionais.
4. A questão em discussão consiste em saber se o herdeiro possui legitimidade ativa para exigir contas de mandatária, também herdeira, em questão de interesse do espólio, sem a abertura de inventário.
5. O recurso especial não ultrapassa a fase de conhecimento devido à deficiência na fundamentação, pois o recorrente não demonstrou a pertinência dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que o dever de prestar contas decorre da lei e que herdeiros do mandante falecido são legitimados para ajuizar ação de contas contra o mandatário.
7. No entanto, o Tribunal estadual destacou a complexidade do caso, indicando que a questão ultrapassa os limites da ação de exigir contas e deve ser tratada no inventário, considerando a ausência de interesse processual do herdeiro, fundamento este autônomo que não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
8. Recurso especial não conhecido.
9. Na hipótese de superação dos óbices sumulares, as peculiaridades do caso concreto indicam a falta de interesse de agir no ajuizamento da ação de exigir contas, considerando a complexa relação familiar que revela tratar-se o inventário de cenário adequado à discussão.
10. Considerando a incontroversa estreita relação entre administração dos bens da mandante e os interesses do espólio, a questão deve ser resolvida no inventário, em que há um campo maior para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510104 - DF (2023/0427392-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : IGOR TELES LIMA - DF053092
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA FONSECA
ADVOGADOS : MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364
SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. EXAME DO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MANDATO. PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO DE EXIGIR CONTAS DA MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS E A TESE TRAZIDA NO APELO NOBRE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL) NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

NA HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICES SÚMULARES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO CONSISTENTES NA COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES AFASTAM O PEDIDO DE EXIGIR CONTAS DA MANDATÁRIA FORA DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por herdeiro contra acórdão do TJDF que extinguiu ação de exigir contas sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa para exigir contas de mandatária, também herdeira, em questão de interesse do espólio.

2. O autor, herdeiro, alegou má gestão de recursos pela mandatária, sua sobrinha, durante o período em que esta administrou o patrimônio da avó, falecida, sem prestar contas extrajudicialmente.

3. O Tribunal estadual entendeu que a questão deveria ser tratada no inventário, considerando a complexidade das relações familiares e a existência de doações e partilhas não proporcionais.
4. A questão em discussão consiste em saber se o herdeiro possui legitimidade ativa para exigir contas de mandatária, também herdeira, em questão de interesse do espólio, sem a abertura de inventário.
5. O recurso especial não ultrapassa a fase de conhecimento devido à deficiência na fundamentação, pois o recorrente não demonstrou a pertinência dos dispositivos legais apontados como violados. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que o dever de prestar contas decorre da lei e que herdeiros do mandante falecido são legitimados para ajuizar ação de contas contra o mandatário.
7. No entanto, o Tribunal estadual destacou a complexidade do caso, indicando que a questão ultrapassa os limites da ação de exigir contas e deve ser tratada no inventário, considerando a ausência de interesse processual do herdeiro, fundamento este autônomo que não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
8. Recurso especial não conhecido.
9. Na hipótese de superação dos óbices sumulares, as peculiaridades do caso concreto indicam a falta de interesse de agir no ajuizamento da ação de exigir contas, considerando a complexa relação familiar que revela tratar-se o inventário de cenário adequado à discussão.
10. Considerando a incontroversa estreita relação entre administração dos bens da mandante e os interesses do espólio, a questão deve ser resolvida no inventário, em que há um campo maior para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
11. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO MARQUES (CARLOS EDUARDO) contra decisão que não admitiu o seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.126-1.150).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, conheço do agravo e passo a examinar as razões do recurso especial de CARLOS EDUARDO, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INTERESSES ALHEIOS. MANDATO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. DISCUSSÃO COM REFLEXO SOBRE HERANÇA. INTERESSE DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE DO HERDEIRO. PRELIMINAR DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA DE OFÍCIO E PROVIDA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A Ação de Exigir Contas é o meio processual de que se vale qualquer dos sujeitos participantes da relação de administração de bens, valores ou interesses para dirimir incertezas quanto à correta gestão dos recursos envolvidos na relação jurídica de direito material, culminando, ao final, na exibição do saldo, que pode ser tanto positivo quanto negativo. Na primeira fase, perquire-se o dever de prestar contas, as quais serão julgadas e apreciadas na segunda fase, caso declarado o dever de prestá-las.

2. Os limites próprios à Ação de Prestação de Contas não se mostram adequados à discussão indireta sobre a partilha de bens deixada pelo falecido, principalmente se considerada a pluralidade de herdeiros e legatários e a complexidade da análise sobre adiantamento de herança.

3. O herdeiro não tem legitimidade para, sozinho, requerer a prestação de contas em face de outra herdeira, porquanto a questão, na verdade, é de interesse do espólio e, portanto, deve ser tratada nos autos do inventário.

4. Preliminar de Ordem Pública suscitada de ofício e provida. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinção sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 973-974).

Nas razões recursais, CARLOS EDUARDO alegou ofensa aos arts. 668 e 1.784 do CC/02, ao sustentar **(1)** que o herdeiro do mandante pode exigir contas do mandatário, que é obrigado a prestar as da sua gerência, de acordo com o disposto nos arts. 668 e 1.784 do CC/02; **(2)** que, conforme julgado do STJ, o mandatário que participou da administração de recursos econômicos de mandante tem plenas condições de prestar as contas, o que deixa clara a legitimidade do herdeiro do mandante para ajuizar ação de exigir contas; e **(3)** que "é indubitável que o herdeiro possui legitimidade, não sendo exigível que apenas o espólio possa exigir contas, tendo em vista que de acordo com o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC, a investidura na titularidade do patrimônio do 'de cujus', incluindo eventual crédito do falecido, é automático e decorre do evento morte" (e-STJ, fl. 1.055).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.067-1.103).

É o relatório.

VOTO

É indispensável, antes do enfrentamento da questão trazida no especial, uma breve contextualização da controvérsia, que guarda peculiaridades.

Cuida-se de ação de exigir contas ajuizada por CARLOS EDUARDO contra NATÁLIA CRISTINA FONSECA (NATÁLIA), sua sobrinha, que também era neta e mandatária da sua genitora desde 4/9/2015, Sra. Maria de Lourdes, que veio a falecer em 12/4/2021, na qual sustentou a existência de indícios de má gestão dos recursos econômicos durante o mandato e a ausência de prestação de contas extrajudicialmente.

O autor narrou que NATÁLIA foi morar com Maria de Lourdes, ocasião em que lhe foi concedido um mandato de amplos poderes para gerir o patrimônio da avó, tendo a mandatária, então, retirado o nome de CARLOS EDUCARDO do rol de beneficiário de uma das aplicações financeiras (VGBL), efetuando retiradas dos elevados valores aplicados.

Segundo CARLOS EDUARDO, no período de vigência do mandato (4/9/2015 até 12/3/2021), *a prestação de contas deve ocorrer para esclarecer como era administrada a pensão que a mandante recebia, bem como qual foi a destinação dada ao dinheiro sacado das aplicações financeiras da representada* (e-STJ, fl. 54).

NATÁLIA apresentou contestação c/c reconvenção, na qual sustentou, em síntese, o seguinte: (i) a irregularidade de representação da parte acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito; (ii) a falta de interesse de agir, pois as contas já foram integralmente prestadas; (iii) a ação perdeu o seu objeto, pois as contas foram prestadas e elas não foram impugnadas; (iv) o autor não especificou as razões que poderiam macular a sua gestão, não apontou nenhuma evidência de má administração dos bens da mandante e nem sequer especificou o objeto da ação; (v) a mandante também outorgou ao autor os mesmos poderes de gestão do seu patrimônio, que somente foi revogado em 27/11/2019, sendo incabível exigir contas desde 4/9/2015; (vi) não era curadora ou tutora da mandante, que era lúcida e tinha plena capacidade civil, apesar da idade avançada; (vii) a própria mandante realizou pessoalmente o resgate de parte dos valores contidos nos VGBL's, que foi constituído por procuração pelo autor, e ela os utilizou em seu benefício e bem-estar, antes mesmo de ter sido nomeada sua procuradora; (viii) a integralidade do VGBL foi sacado pela mandante, em período em que o autor também tinha o mesmo poder de gestão sobre os bens dela, não podendo responder sozinha por qualquer alegação de ingerência no patrimônio; (ix) com a revogação da procuração outorgada ao autor em 28/11/2019, ele ingressou com ação de interdição de Maria de Lourdes, visando somente atender os seus interesses pessoais, tendo a ação sido extinta em virtude do óbito dela; (x) a mandante não tinha dívidas e não deixou bens a partilhar, motivo pelo qual não houve a necessidade de abertura de inventário, existindo apenas pequena quantia em dinheiro na conta bancária da falecida; e (xi) as contas pedidas já foram prestadas ao requerente após a morte de Maria de Lourdes, sendo que em nenhum momento elas foram impugnadas ou questionadas (e-STJ, fls. 203-296).

CARLOS EDUARDO apresentou réplica à contestação e à reconvenção (e-STJ, fls. 664-676).

O Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília/DF, por decisão interlocutória, encerrou a primeira fase do procedimento de exigir contas e determinou que NATÁLIA, que detinha poderes para administração do patrimônio da sua avó MARIA de LOURDES, prestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, as constas requeridas

Insatisfeita, NATÁLIA interpôs agravo de instrumento para o TJDF, no qual sustentou, em síntese, que (i) falta interesse processual de CARLOS EDUARDO, que também detinha os mesmos poderes de gerência e de administração do patrimônio de MARIA de LOURDES e que omitiu a sua qualidade de herdeira necessária da mandante, por representação de sua falecida genitora; (ii) foi agraciada com a doação de um imóvel pela avó/mandante, passando a residir com ela a partir de 2015 e que os filhos do agravado/autor também foram beneficiados com a transferência de outras propriedades, embora nunca tenham repassado os frutos dos aluguéis para a falecida; (iii) o mandato também lhe foi outorgado para que pudesse auxiliar a mandante nas suas atividades diárias, sendo que todas as decisões foram tomadas conjuntamente com a avó, que era lúcida e capaz para os atos da vida civil, para a harmonia do lar; (iv) o mandato que lhe foi conferido não fez o do agravado perder a sua eficácia, de modo que, no período de 4/9/2015 até 27/11/2019, ambos estavam igualmente habilitados a gerir a vida financeira de Maria de Lourdes; e (v) antes mesmo da morte da avó/mandante, todos os seus bens já haviam sido partilhados e entregues aos herdeiros, incumbindo ao agravado/autor indicar e comprovar a existência de outros eventualmente sonegados.

O Tribunal distrital deu provimento ao agravo de instrumento de NATÁLIA, sob o fundamento de que falta legitimidade e também interesse processual para CARLOS EDUARDO discutir interesse que diz respeito a todo o espólio de Maria de Lourdes, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com a rejeição dos embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO (e-STJ, fls. 1.039-1.046), houve a interposição do presente apelo nobre, pelas razões já expostas no relatório.

Contextualizada a controvérsia, discute-se o acerto ou não da conclusão do acórdão recorrido de que o herdeiro de mandante não teria legitimidade para exigir sozinho contas de mandatária, que também é coerdeira, em questão também de interesse do espólio e considerando a ausência de abertura de inventário.

Penso que o recurso especial não merece prosperar.

Cumpra assinalar que o instituto jurídico da ação de exigir contas, disciplinado nos arts. 550 a 553 do CPC, no qual, em regra, quem administra patrimônio alheio tem o dever de prestar constas de sua gestão e aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas especificará detalhadamente as razões pelas quais a exige, a meu ver, não pressupõe a afirmação da existência de algum crédito, mas sim que ele demonstre que tem direito de ter as contas prestadas, ou seja, de que é titular de interesse gerido e administrado por outrem.

A ação de exigir contas desenvolve-se em duas fases distintas e sucessivas, ambas de conhecimento, sendo que, na primeira fase, incumbe ao juiz declarar o direito de o autor exigir as contas e o dever do réu de prestá-las, nos termos do art. 550 do CPC e de seus parágrafos. Já na segunda, havendo o dever de prestar as contas, a discussão fica restrita à do valor do saldo devedor.

A propósito, de acordo com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu (*in Comentários ao Código de Processo Civil*. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.367).

A questão aqui controvertida diz respeito apenas à primeira fase, cujo propósito é somente o de apurar a existência da relação jurídica de direito material afirmada por CARLOS EDUARDO e o seu direito de exigir as contas de NATÁLIA.

A relação jurídica de direito material alegada por CARLOS EDUARDO está evidenciada nos autos, sendo incontroverso que Maria de Lourdes outorgou uma procuração pública, conferindo poderes para que NATÁLIA tratasse todos e quaisquer assuntos, negócios e interesses da outorgante, inclusive em estabelecimentos bancários, logo, uma relação de mandato (e-STJ, fls. 64-65).

Discute-se, então, somente o direito de CARLOS EDUARDO de exigir sozinho as contas de NATÁLIA, que efetivamente praticou atos de gestão e financeiros em nome da mandante, a sua avó Maria de Lourdes, no período em que foi sua mandatária, ou seja, entre os anos de 2015 e 2021.

Como já dito acima, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entendeu que CARLOS EDUARDO não teria legitimidade ativa para exigir sozinho as referidas contas, pois a sua finalidade era discutir, de forma reflexa, interesses que diziam respeito a todo o espólio de Maria de Lourdes.

Pois bem.

De início, parece-me que o recurso não merece ultrapassar a fase de conhecimento, devendo ser registrado a deficiência na sua fundamentação, na medida em que CARLOS EDUARDO não demonstrou, com argumentos claros e de forma motivada como os dispositivos legais apontados como violados pelo acórdão recorrido (arts. 668 e 1.784 do CC/02) guardam pertinência com a tese de que possui legitimidade ativa para sozinho exigir as contas do mandato da coerdeira sem que houvesse a abertura do respectivo inventário, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, confira-se a nossa jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. COISA JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284

DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso recurso especial.

II. Razões de decidir

2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.107.491/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.554.180/RN, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, sem destaque no original.)

Na hipótese de superação do referido óbice sumular, cumpre assinalar que tenho pleno conhecimento de que a jurisprudência desta eg. Corte Superior, consubstanciada em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, já firmou o entendimento de que o dever de prestar contas decorre diretamente da lei e que os herdeiros do mandante falecido são legitimados ativos para ajuizarem ação de contas em desfavor do mandatário.

Nesse sentido, destacam-se: REsp nº 1.122.589/MG, da relatoria do saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 19/4/2012/ AgInt no AREsp nº 865.725/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 6/8/2019; e AgInt no AREsp nº 1.193.258/SC, da relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 31/8/2021.

Desse modo, num exame apressado da controvérsia, seria a hipótese de dar provimento ao recurso especial de CARLOS EDUARDO para reformar o acórdão recorrido no que tange à alegada ausência de legitimidade ativa do herdeiro para pedir contas da mandatária, igualmente coerdeira, NATÁLIA, e determinar que o Tribunal distrital julgue o mérito do agravo de instrumento.

Ocorre que chamou a minha atenção que o feito guarda peculiaridades que foram elencadas e demonstradas no acórdão recorrido, indicando que a simples aplicação do referido entendimento jurisprudencial não resolveria, por inteiro, a controvérsia, eis que, na sua essência e como fundamento autônomo, a Corte distrital sinalizou que, na verdade, CARLOS EDUARDO não teria interesse processual, na modalidade utilidade, em exigir contas de NATÁLIA, nestes termos:

[...]

Chamo o feito a ordem, para suscitar, de ofício, matéria preliminar de ordem pública.

Antes, no entanto, farei um relato sobre o quadro fático dos autos, em razão da complexidade do feito.

O autor, Carlos Eduardo Marques, é filho de Geraldo Marques e de Maria de Lourdes Marques. Além do autor, o casal teve uma segunda filha, Magda Janete Marques, falecida em 05/02/2010.

A ré, por seu turno, é filha de Magda e, por consequência, herdeira por representação de Maria de Lourdes Marques.

Segundo narrado nos autos, em 2015 a ré passou a morar com sua avó e, no mesmo ano, recebeu poderes para tratar de assuntos em seu nome.

A ré expressamente admite que sua progenitora lhe outorgou procuração para auxiliá-la nas questões diárias assim que passaram a morar juntas, de modo a viabilizar a convivência harmoniosa entre elas, notadamente em relação aos gastos diários.

O documento de ID 95113856 (autos de origem) comprova que, em 04/09/2015, a Sra. Maria de Lourdes conferiu a sua neta amplos poderes para tratar de todos e quaisquer assuntos, negócios e direitos de seu interesse, podendo representá-la perante Órgãos Públicos, Pessoas Físicas ou Jurídicas, Cartórios, Hospitais, Bancos e Estabelecimentos de Crédito em geral, dentre outras instituições.

Nesse contexto, o autor ajuizou a Ação de Prestação de Contas, sob argumento de que, desde então, a ré passou a sacar a pensão de sua avó, fazer compras para a casa, pagar contas e administrar os recursos financeiros da Sra. Maria de Lourdes. Acrescenta, ainda, que a recorrente retirou o nome do autor do rol de beneficiários de uma das aplicações financeiras da falecida, iniciando a retirada dos valores aplicados.

Ocorre que a senhora Maria de Lourdes faleceu em 12/03/2021, conforme certidão de óbito juntada ao ID 37860344.

Percebe-se, portanto, que a ação originária não se presta a resguardar o melhor interesse de pessoa idosa. Antes, a Ação de Prestação de Contas busca discutir os gastos da neta, em razão da outorga de poderes, com claro reflexo sobre a partilha do patrimônio deixado por Maria de Lourdes.

Uma breve leitura dos autos deixa em evidência a complexidade das relações familiares envolvidas, em especial quanto aos adiantamentos de herança. A discussão sobre os gastos e sobre a gestão patrimonial da ré, na verdade, se inclui em debate que ultrapassa os limites pertinentes a uma Ação de Prestação de Contas.

A ré, bem como sua irmã, são herdeiras por representação de sua avó, considerando a morte de Magda Janete Marques. O autor, Carlos Eduardo Marques, é herdeiro necessário.

O autor recebeu dois imóveis na partilha dos bens dos pais. Além disso, nos autos, notícia de que Maria de Lourdes Marques doou, em vida, um imóvel para cada um dos filhos do autor, conforme registro do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, apresentados aos IDs 37860341 e ID 37860341.

Considerando o valor patrimonial de todos os bens recebidos por Carlos e seus filhos, há indícios de uma partilha não proporcional da herança, entre os herdeiros necessários.

A agravante, por seu turno, assume ter recebido a doação do imóvel no qual residiu com a avó, registrado sob matrícula R 52313, do 1º Ofício do Registro de Imóveis.

Não há, nos autos, notícia de adiantamento de herança por parte de Maria de Lourdes em favor de Janayna de Lourdes Ferreira Brito. Na verdade, a herdeira recebeu de seu avô o imóvel sito na SRES Quadra 06, Bloco C, casa 14, avaliado, na época, em R\$ 325.337,47 (ID 37860038).

Em reconvenção, a ré ainda requereu a ampliação subjetiva da lide, para incluir Luís Gustavo Castro Ribeiro Marques, Carlos Henrique Castro Ribeiro Marques e Ana Cristina Castro Ribeiro Marques, filhos do autor e beneficiários de possível doação inoficiosa. Como bem apontado pelo Excelentíssimo Desembargador Diaulas Costa Riberio, “Essa denúncia da lide é imprópria na ação de exigir contas, mas sinaliza a complexidade do caso para não se admitir a tomada de contas por um herdeiro e não pelo Espólio.”

Os fatos expostos comprovam a complexidade da análise acerca da gestão e da divisão do patrimônio deixado por Maria de Lourdes.

A prestação de contas, na verdade, corresponde apenas a uma parcela de toda as discussões envolvendo a divisão da herança, considerando que, conforme consta na exordial, ainda existem bens a inventariar.

Importa notar, neste ponto, que os herdeiros, até o momento, não promoveram a abertura do inventário.

Percebe-se, na verdade, que a Ação de Prestação de Contas busca, de maneira reflexa, discutir interesse que, na verdade, diz respeito a todo o Espólio.

Diante deste cenário, não há legitimidade de um herdeiro para requerer a prestação de contas em face de outra sucessora. O objeto desta ação, considerado de maneira isolada, sequer demonstra alguma utilidade, considerando todos os bens doados a outros parentes e que fogem aos limites desta ação.

Em verdade, a questão sobre partilha e adiantamento de herança deve ser discutida dentro dos autos do inventário, no qual o inventariante poderá, inclusive, requerer a prestação de contas à ora agravada.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade para requer a comprovação da correta gestão dos ativos de Maria de Lourdes, em razão da outorga de poderes, é do Espólio, considerando o interesse de todos os herdeiros, e não apenas de Carlos Eduardo Marques.

Considerando a ilegitimidade do autor para propor Ação cujo objeto, na verdade, é de interesse do Espólio, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Anoto que a via processual escolhida não se mostra adequada a completa elucidação da relação aqui exposta, devendo ser debatida nos autos do inventário (e-STJ, fls. 976-977, sem destaques no original).

Como se pode verificar, o Tribunal distrital ressaltou que os fatos do processo (que não podem ser revistos no apelo nobre face o óbice da Súmula nº 7 do STJ) comprovam a complexidade da análise sobre a gestão do negócios e da divisão do patrimônio deixado pela mandante Maria de Lourdes, o que ultrapassaria os limites da ação de exigir contas.

Aquela Corte sinalizou que a prestação de contas resolveria apenas uma parcela das discussões a respeito da divisão da herança da mandante falecida, pois ainda existiam outros herdeiros, bens a partilhar e houve doações desproporcionais de seus bens (adiantamento da herança), o que revelaria a ausência de utilidade na tutela jurisdicional requerida, considerando a estreita afinidade do seu objeto com os bens que devem compor o patrimônio a ser inventariado.

Dito isto, ainda que se aplicasse o entendimento jurisprudencial supracitado, restaria intacto fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, consistente na ausência de interesse processual, que não foi devidamente impugnado nas razões do apelo nobre, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Essas são as razões pelas quais entendo que o apelo nobre não merecia nem sequer ultrapassar a fase do conhecimento.

Caso este Colegiado entenda que os dois óbices sumulares acima assinalados podem ser superados, no mérito propriamente dito, não me parece razoável e justo valer-se do instituto de exigir contas nessa hipótese de estreita relação familiar entre a mandante e a mandatária, na qual a avó, Maria de Lourdes, com base na confiança que tinha neta e no compartilhamento de vida entre elas, outorgou-lhes poderes para administrasse seus interesses.

Com efeito, o instituto do mandato disciplinado nos arts. 653 e seguintes do CC/02, trata-se de um contrato consensual, normalmente unilateral e gratuito, muito utilizado nas dinâmicas e complexas relações sociais, que tem por característica principal a confiança, ou seja, a fidúcia.

É o que ensina NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO, quando dizem que no mandato, *o fundamental é a fidúcia do mandante em relação ao*

*mandatário, de forma que o negócio é "intuito personae" e acrescentam que, por essa razão, é fundamental que o mandatário atue em conformidade com a boa-fé objetiva e subjetiva, pois quem adquire direitos e assume obrigações é o mandante (in **Código Civil Comentado - artigo por artigo** - 6ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ed. JusPOdivum, 2025, p. 653).*

No caso em tela, é incontroverso que NATÁLIA, a partir de 2015, passou a residir com a sua avó Maria de Lourdes, que se encontrava capacitada para a prática de atos civis e, na ocasião, outorgou-lhe procuração pública para auxiliá-la nas suas questões pessoais e gerir os seus recursos financeiros, considerando a sua idade avançada (87 anos) e alguns problemas de saúde, numa relação de absoluta confiança da progenitora em relação à neta.

Nessa marcha, considerando que o mandato conferido a NATÁLIA, que durou por 6 (seis) anos sem ser contestado por quem quer se seja, num ambiente de estreita relação familiar e confiança (avó e neta), pode levar à conclusão de que tais contas foram prestadas diariamente e diretamente para mandante ainda em vida, uma vez que elas moravam juntas e certamente havia compartilhamento de vida, sendo certa aprovação tácita dessas contas, que foram realizadas de maneira informal, não se podendo exigir outra forma em relações de tal natureza.

Ora, como bem assinalou o acórdão recorrido, a ação de exigir contas não soluciona, de forma integral, a controvérsia, pois remanescem questões intrinsecamente relacionadas a divisão do bens deixados pela mandante, Sr. Maria de Lourdes, eis que existem outros herdeiros e indícios consistentes de doações desproporcionais de bens em vida por parte dela que devem ser solucionadas no inventário, que nem sequer foi aberto, o que revela, de modo incontestado, a ausência de utilidade na tutela jurisdicional pedida por CARLOS EDUARDO.

Em acréscimo, como razão de decidir, faço menção, aos fundamentos utilizados no voto-vista proferido Ministro RAUL ARAÚJO, por ocasião do julgamento, pela Quarta Turma do AgInt no AREsp nº 1.411.897/SP, DJe de 9/2/2022, que julgou causa semelhante, em que defendeu que não era possível juridicamente exigir contas em hipótese de vínculos essencialmente familiares.

Embora, naquela oportunidade, esse posicionamento tenha ficado vencido, reflete o meu pensamento sobre o melhor desfecho de análise do tema, considerado o contexto familiar e suas especificidades, que são indissociáveis deste julgamento:

Confira-se:

[...]

Como se sabe, no dia a dia das famílias em geral, e em particular daquelas de maior poder aquisitivo, com número considerável de bens móveis e imóveis, é bastante comum que, com o passar dos anos, a

administração do patrimônio seja paulatinamente delegada dos pais, já mais idosos, para os filhos que se tornaram adultos, numa relação baseada na estrita confiança e informalidade, tipicamente familiares.

De fato, nos ambientes familiares, construídos essencialmente com base no afeto, no amor e na confiança mútuos, a informalidade é a regra, sendo comum que a percepção dos pais em relação às aptidões de cada filho culmine na escolha de um ou outro para auxiliá-los mais diretamente nas tarefas e negócios, delegando-lhes atribuições ao longo dos anos.

É o que se verifica no caso concreto, a teor do que foi exposto na própria inicial da ação de prestação de contas, in verbis:

[...]

Na hipótese, o mandatário requerido, assim como o autor da ação, são filhos do mandante, e não alguém estranho ao núcleo familiar, profissional de gestão e acostumado aos meandros relativos à realização de negócios alheios.

Por outro lado, a dinâmica dos fatos, mediante a outorga de sucessivas procurações do pai ao filho eleito para a tarefa ao longo de anos, desde o ano de 2007, deixa claro não apenas a extrema confiança do pai em relação ao filho escolhido como seu procurador, mas também sua aprovação aos atos e negócios realizados em seu nome pelo filho. Tanto é assim que algumas das procurações eram apenas renovações de anteriores mandatos vencidos nos prazos fixados.

Nesse contexto, a prestação de contas formal requerida por terceiro estranho à relação, ainda que sendo um dos coerdeiros do mandante, representa uma questionável intromissão na relação de confiança mútua familiar existente entre aqueles contratantes, surpreendendo o mandatário, também coerdeiro do mandante, que, no caso, legitimamente sempre pôde acreditar na desnecessidade da prestação de contas formais ao pai outorgante, ante a sucessiva aprovação informal dos negócios realizados ao longo dos anos. Isso fica muito claro pela própria exposição dos fatos narrados na inicial, reportando a sucessivas procurações públicas.

Está-se, assim, no campo das relações primordialmente familiares, de confiança e boa-fé entre as partes, pai e filho, o que não pode, em absoluto, ser desconsiderado pelo direito, que não deve fomentar desunião familiar, estimulando emulação, competição ou ciúme entre irmãos.

Efetivamente, como destacado há muito pela doutrina, e atualmente incorporado ao direito formal, mesmo nas relações comuns, a função social do contrato, a confiança e a boa-fé entre as partes são aspectos indispensáveis na interpretação dos contratos, com repercussão nos mais diversos campos jurídicos.

Destaca-se, a propósito, a lição da Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, reproduzida em artigo publicado pela Revista de Direito Privado:

'Somente com uma visão social do contrato e dinâmica das relações sociais é que se poderá identificar uma função e um papel para a confiança no ordenamento.

Isso pressupõe a compreensão do ordenamento jurídico como uma estrutura normativa flexível, cuja flexibilidade é determinada pelos princípios jurídicos, cujos efeitos podem configurar uma relação cooperativa, determinando a proteção das expectativas legítimas que são criadas em razão do relacionamento contratual.

A análise da proteção das situações de confiança e das expectativas legítimas exige o tratamento do contato sob o ponto de vista material, para a busca de uma justiça contratual, que é representada pela equivalência entre prestações, 'na proteção da confiança e da boa-fé das partes'. Esse é o perfil do direito contratual contemporâneo, com uma idéia de função social, e direcionamento cada dia mais tópico, ligado aos problemas da realidade e aos valores sociais, sempre em busca da solução mais justa no caso concreto.

A transformação do contato pelo impacto social tem por consequência a proteção da confiança não apenas para tutela da aparência ou das situações de confiança geradas em razão da divergência entre a vontade e a declaração, mas fundamentalmente para tutela dos efeitos do contrato, com a finalidade de proteger as expectativas legítimas em relação às prestações e à segurança das relações jurídicas' (GERSON LUIZ CARLOS BRANCO, in Revista de Direito Privado: RDPriv, v. 3. n. 12. out/dez 2002)

Tais conceitos não se aplicam apenas às relações de consumo, mas aos contratos em geral. De fato, o art. 113 do Código Civil de 2002, ao tratar da interpretação dos negócios jurídicos, assim dispõe:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Também o Código de Processo Civil cuidou de incorporar à norma expressa os princípios a serem observados na aplicação da lei ao caso concreto, conforme se observa, exemplificativamente, em seu art. 8º:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Efetivamente, o contexto das relações sociais, a lógica da confiança e boa-fé das partes, assim como a razoabilidade e a finalidade social são elementos essenciais a serem considerados na interpretação do caso concreto.

E neste caso concreto, a confiança mútua entre pai e filho é o princípio norteador da causa, que foge em muito àquela que se verifica no caso dos contratos de representação ou mandato exercidos no âmbito de relações profissionais, de caráter estritamente comercial.

Aqui, portanto, há de se observar o caráter personalíssimo por excelência do contrato de mandato entre pai e filho (CC/2002, art. 682, II) e, por consequência, do direito à prestação de contas, sob pena de incidir no irrazoável.

Com efeito, tratando-se de representação ou mandato ajustado entre pai e filho, em que as designações se sucederam ao longo dos anos, a exigência de formal prestação de contas por outrem que não o próprio mandante não se mostra razoável, ante o caráter surpreendente, jamais cogitado pelo verdadeiro mandante.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido no caso concreto, uma vez que o modelo da ação de prestação de contas, baseado na apresentação formal de contas, mercantil e contábil, não se mostra adequado à dinâmica das relações de confiança existentes entre mandante e mandatário, em que a aprovação de atos e negócios ocorre de maneira informal e sucessiva, rotineira e continuamente renovada ao longo de anos, não se cogitando, entre pai e filho, de prestação de contas por forma mercantil, salvo se tal adviesse por iniciativa das próprias partes contratantes.

Vale dizer, não exigida pelo pai (mandante) nenhuma prestação formal de contas ao longo de anos, e, por outro lado, renovada sucessivamente a outorga de procurações ao filho (mandatário), não há que se cogitar do direito de outro herdeiro, após a morte do pai, requerê-las em juízo.

Note-se ainda que, no caso, admitir o pedido de prestação de contas nos termos do proposto na presente ação equivale a reconhecer ao herdeiro o direito de questionar, após a abertura da sucessão, a administração patrimonial exercida pelo próprio autor da herança que, nos últimos anos de vida, entendeu por bem transferir a um de seus filhos a realização de atos negociais diversos, alguns sucessivos e renovados após inteiramente esgotado o prazo do mandato anterior. Efetivamente, a exigência de contas formais, no contexto familiar dos

autos, mostra-se descabida e injusta. Admitir a ação de prestação de contas em relações dessa natureza, estritamente familiares, em particular materializando litígio entre irmãos, relativamente à gestão patrimonial exercida pelos pais, ainda que por meio de um ou de alguns dos filhos, incentivaria e prestigiaria a desarmonia familiar, constituindo insuperável nova fonte de atrito (v. REsp 970.147/SP, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe de 16/10/2012).

Eventuais questões pontuais, como, por exemplo, a anulação de alguns dos instrumentos de procuração ou de determinados negócios, conforme aventado pelo autor na inicial, devem ser discutidas em ação própria, de rito ordinário. Outras tantas, no próprio inventário (CPC/1973, art. 984; CPC/2015, art. 612).

Por tudo isso, com as devidas vênias ao ilustre Relator, entendo pela impossibilidade jurídica do pedido.

Contudo, na hipótese de vencido nesse entendimento, prossigo no caso para consignar que, na espécie, também não verifico o interesse de agir.

Como já visto, busca o requerente, na condição de filho e coerdeiro do mandante falecido, sejam prestadas as contas pertinentes ao período que o ora recorrente, também filho e coerdeiro, atuou como mandatário do autor da herança.

Na inicial, a pretensão foi deduzida nos seguintes termos:

[...]

Como se observa, a pretensão deduzida pelo autor assenta-se exclusivamente em suspeitas subjetivas e alegações genéricas, fundadas em insinuações abstratas de irregularidades nos atos negociais em geral e eventuais nulidades nos instrumentos públicos outorgados pelo mandante ao filho, visando, em verdade, o detalhamento de todas as operações realizadas ao longo dos anos.

Elenca alguns possíveis negócios que teriam sido realizados, sem, contudo, especificar aqueles que entende nebulosos, duvidosos ou questionáveis, realizados em prejuízo do mandante ou em desconformidade com o mandato, limitando-se a requerer a prestação de contas de todos os negócios jurídicos realizados em nome do mandante (e-STJ, fl. 12).

Tais alegações, contudo, são insuficientes para justificar o amplo pedido de prestação de contas, na via estreita do procedimento especial, para a qual se exige um mínimo de concretude, que justifique a movimentação da máquina judicial e revele, ao menos em tese, a possibilidade de atendimento da providência pelo demandado.

Conforme já afirmado nesta Corte: "Assim como consagrado jurisprudencialmente sob a égide do CPC de 1973, o Codex de 2015 explicitou o dever do autor de, na petição inicial, especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. São as causas de pedir remota e próxima, as quais devem ser deduzidas, obrigatoriamente, na exordial, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir do autor" (REsp 1.274.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 23/10/2017).

Nesse mesmo sentido, conforme já decidido por esta Corte em sede de ação de prestação de contas apresentada por correntista contra instituição financeira, 'não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar uma ação judicial, sendo necessária indicação consistente da irregularidade, sob pena de se encetar um litígio em tese e praticamente condicional' (REsp 424.280 /MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ de 24/02/2003, p. 241).

Esse entendimento, a propósito, foi consolidado pela eg. Segunda Seção no julgamento do REsp 1.231.027/PR, da relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assim ementado:

[...]

No mesmo sentido:

[...]

No presente caso, o autor, além de não explicitar fundamentada e concretamente as razões para o pedido de contas a seu próprio irmão, procurador nomeado pelo genitor de ambos, pretende ainda, de forma ampla e irrestrita, que as contas se estendam a todo o período em que o irmão atuou como procurador do pai - aproximadamente oito anos -, o que, no caso, soa completamente absurdo, uma vez que não se pode crer que o genitor de ambos tenha tolerado e corroborado irregularidades seguidamente praticadas por seu filho ao longo de todos esses anos.

Ao contrário, a renovação sucessiva dos instrumentos de mandato faz presumir, em princípio, que a atuação do mandatário se fazia de acordo com os interesses do mandante, razão pela qual a especificação dos atos suspeitos que possam eventualmente sugerir uma atuação irregular do mandatário mostra-se absolutamente necessária no caso.

Nesse contexto, portanto, ao contrário do consignado no v. acórdão recorrido, entendo que não ficou demonstrado o interesse de agir do herdeiro.

Aliás, como já afirmado aqui, as questões atinentes à eventual incapacidade do mandante, invalidade das procurações e consequente nulidade dos negócios realizados devem ser dirimidas em ação própria, sob o rito ordinário, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e não por meio da prestação de contas.

Com essas considerações, rogando vênia ao eminente Relator, entendo que se deva dar provimento ao recurso especial para extinguir a ação de prestação de contas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 (sem destaques no original).

Assim, com o devido respeito à jurisprudência destacada que não resolve integralmente a controvérsia, sigo no entendimento de que, considerando as peculiaridades do caso concreto, no qual, repito, há uma relação estreita de confiança entre avó e neta, que se encontrava em plena capacidade para a prática de atos civis,

eis que não interditada, e moravam juntas e dividiam suas vidas, não é o caso da utilização da ação de exigir contas por CARLOS EDUARDO.

As questões levantadas nos autos envolvendo interesses do espólio descritas no acórdão recorrido devem ser discutidas na ação própria, ou seja, no inventário dos bens deixados por Maria de Lourdes, que nem sequer foi aberto, afastando-se do âmbito da ação de exigir contas.

Deve ser mantido, portanto, o acórdão recorrido do Tribunal distrital, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito. A única ressalva que se faz corresponde ao enquadramento jurídico da situação jurídica à segunda parte do art. 485, VI, do CPC, por se entender tratar-se de falta de interesse processual. Essa distinção, contudo, não altera o desfecho já alcançado.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial e, na hipótese dele ser **CONHECIDO**, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.510.104 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0427392-0

Número de Origem:

07027359220208070001 07209273920218070001 07255086620228070000 7027359220208070001
7209273920218070001 7255086620228070000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MARQUES

ADVOGADO : IGOR TELES LIMA - DF053092

AGRAVADO : NATALIA CRISTINA FONSECA

ADVOGADOS : MAGDA FERREIRA DE SOUZA - DF008364

SILVIA PESSANHA VELLOSO - DF017539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025